



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0023009-88.2023.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é peticionária ELISANGELA QUEIROZ DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a presente ação revisional. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO, HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL Nº 0023009-88.2023.8.26.0000
COMARCA: PRESIDENTE VENCESLAU
INTERESSADO: ELISANGELA QUEIROZ DE ANDRADE
VOTO Nº 39.205

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – SUSCITADA NULIDADE DA PROVA, EM DECORRÊNCIA DE BUSCA DOMICILIAR DESACOMPANHADA DE MANDADO JUDICIAL – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, INCS. II, OU VII, DO CPP – NÃO ACOLHIMENTO – ENTRADA NA RESIDÊNCIA DA REQUERENTE FOI DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELOS MORADORES – INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO - PENAS E REGIME INICIAL FECHADO MANTIDOS – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL.

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por **ELISANGELA QUEIROZ DE ANDRADE**, qualificada nos autos, condenado ao cumprimento de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 888 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Na petição de fls. 07/39, suscita nulidade da prova, por ter sido realizada busca domiciliar sem autorização judicial. Assim, reconhecida a nulidade da prova, pleiteia a absolvição, com fulcro no art. 386, incs. II ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, busca: (i) a desclassificação

para a posse de entorpecentes para consumo próprio, com a consequente absolvição, nos termos do Tema nº 506 de Repercussão Geral; (ii) o redimensionamento da pena-base, ao argumento de que a quantidade de droga apreendida não justifica o aumento operado pela r. sentença; (iii) a redução da fração de aumento pela reincidência para 1/6, nos termos do Tema nº 1172 dos Recursos Repetitivos.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou indeferimento do pedido revisional (fls. 47/52).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

PRELIMINAR

A alegação de ilicitude da prova não comporta acolhimento.

Segundo consta dos autos, policiais militares receberam a informação de que a petionária iria vender ou receber entorpecentes em sua residência, na cidade de Marabá. Tal informação foi passada por uma senhora idônea que não quis se identificar. Assim, e cientes de outras notícias apontando a petionária como traficante, dirigiram-se até a residência dela, onde a avistaram do lado de fora, dentro de um carro e

acompanhada. Abordaram a peticionária e tiveram a revista de sua residência permitida, sendo acompanhados, nas buscas, pela genitora e pela filha da peticionária, ocasião em que encontraram porções de maconha individualizadas e um “tijolo” da mesma droga, com massa de 324,82 gramas, além de uma balança de precisão.

A prova dos autos permite compreender, portanto, que a entrada na residência da peticionária se deu de forma lícita, com consentimento dos moradores, o que afasta a alegação de nulidade.

Não há razão para desacreditar o relato dos policiais, uma vez que o depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do peticionário sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de

que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- *Agravo regimental não provido.*” (**AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021**).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021).

Além disso, havendo diversas notícias da prática de tráfico pela peticionária, a entrada na residência se deu para a efetivação da prisão em flagrante delito, hipótese na qual a inviolabilidade da casa é flexibilizada pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XI, da CF: *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito [...]”*).

Cuida-se, esta, de norma constitucional de eficácia contida, ou seja, prevê a inviolabilidade do domicílio, mas traz quatro exceções, que são, pela ordem: (i) em caso de flagrante delito; (ii) em caso de desastre; (iii) para prestar socorro e, por fim; (iv) durante o dia, por determinação judicial.

Sendo o tráfico crime permanente, é permitido pela Constituição da República o ingresso da força pública de

segurança na residência ou domicílio para as providências necessárias e cabíveis para a prisão dos responsáveis e apreensão do material ilícito.

Por interpretação lógica do citado postulado constitucional, somente se faz necessária a obtenção de mandado judicial para providências diversas da prisão em flagrante, e somente durante o dia, como, v. g., para cumprimento de busca e apreensão de coisas, penhora e outras providências diversas daquelas que configuram crimes permanentes, como o são o tráfico de drogas e posse de outros objetos ilícitos.

Nesse sentido já decidiu o Col. STF, em sede de Recurso Extraordinário representativo de controvérsia, **COM REPERCUSSÃO GERAL**:

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos

casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se

incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.” (STF — RE 603616, com fixação de Repercussão Geral — Rel. Min. Gilmar Mendes — julg. 05/11/2015 — publ. 10/05/2016)

E assim ficou ementada a tese de repercussão geral:

“RE 603616 - A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando

amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados."

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes afirmou que a busca e apreensão domiciliar é claramente uma medida invasiva, mas de grande valia para a repressão à prática de crimes e para investigação criminal. O ministro admitiu que ocorrem abusos - tanto na tomada de decisão de entrada forçada quanto na execução da medida - e reconheceu que as comunidades em situação de vulnerabilidade social muitas vezes são vítimas de ingerências arbitrárias por parte de autoridades policiais.

Embora reconheça que o desenvolvimento da jurisprudência sobre o tema ocorrerá caso a caso, o relator afirmou que a fixação da tese é um avanço para a concretização da garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio. *"Com ela estar-se-á valorizando a proteção à residência, na medida em que será exigida a justa causa, controlável a posteriori para a busca. No que se refere à segurança jurídica para os agentes da Segurança Pública, ao demonstrarem a justa causa para a medida, os policiais deixam de assumir o risco de cometer o crime de invasão de domicílio, mesmo que a diligência venha a fracassar"*, afirmou. O ministro explicou que,

eventualmente, o juiz poderá considerar que a invasão do domicílio não foi justificada em elementos suficientes, mas isso não poderá gerar a responsabilização do policial, salvo em caso de abuso (Fonte – site do STF).

O Col. STJ, em sintonia com o entendimento do Col. STF, nesse tema, também deixa assentado que:

“1. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.

2. Consoante julgamento do RE 603.616/RO, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

3. *Extraí-se, do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, a existência de elementos concretos que evidenciaram o flagrante delito, não baseado em denúncia anônima, mas em prévia investigação policial, o que afasta o pleito de declaração de nulidade das provas e absolvição do recorrente.*

4. *Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no HC 622879 — Rel. Min. Nefi Cordeiro — julgado em 09/02/2021 — publicado em 17/02/2021)*

“1. ”A Suprema Corte definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, apenas se revela legítimo, a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito” (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010). (REsp n. 1498689/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em

27/2/2018, DJe 8/3/2018) (HC 517.786/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 9/12/2019).

2. No caso dos autos, os agentes policiais, após denúncia anônima, se deslocaram até a residência do recorrente e passaram a monitorar o local. Neste momento, os agentes avistaram as substâncias entorpecentes no corredor do imóvel e ingressaram, apreendendo as drogas e efetuando a prisão do recorrente.

3. Nesse contexto, a conclusão acerca da ocorrência do crime, anterior ao ingresso na residência, configurando a situação de flagrância, permite a flexibilização do direito à inviolabilidade do domicílio, não havendo falar em ilegalidade das provas obtidas durante a ocorrência policial. *Precedente.*

4. "Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão

ou autorização judicial para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal”

(AgRg no HC 549.157/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 3/11/2020).

5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no REsp 1896154 — Rel. Min. Joel Ilan Paciornik — julgado em 09/02/2021 — publicado em 17/02/2021)

“1. O entendimento perfilhado pela Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão ou autorização judicial para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se

tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal.

2. No caso em exame, a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial evidencia-se no fato de o denunciado, sabidamente contumaz no envolvimento no tráfico de drogas, quando notou a presença dos policiais, empreendeu fuga, o que levou à busca pessoal e posterior busca domiciliar, onde foram encontrados entorpecentes diversos.

3. Cumpre salientar que esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual "a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar" (STJ - AgRg no HC 632423 — Rel. Min. Ribeiro Dantas — julgado em 23/02/2021 — publicado em 26/02/2021)

Não há que se falar, por fim, em ausência de fundada suspeita, por não haver registro escrito das denúncias anônimas, uma vez que, como bem destacado na r. sentença:

“Quanto aos documentos juntados aos autos, emitidos pela Polícia Civil e Militar, no sentido de inexistência de denúncias formais ou investigação em andamento contra a ré (fls.423-424), não afastam a prática delitiva. Isto porque, comum, principalmente por se tratar de cidade pequena, onde todos se conhecem, que a população participe ativa e diretamente do trabalho da Polícia, auxiliando no combate ao crime, por denúncias verbais, sem se vincularem, até mesmo em razão do receio de represálias.” (fl. 436 dos autos de origem)

Rejeitada a alegação de nulidade, não se cogita de ausência de prova da materialidade e, portanto, de absolvição com fulcro no art. 386, inc. II ou VII, do Código de Processo Penal.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a revisão criminal, instituto criado para reparar eventuais erros judiciais, está adstrita taxativamente às hipóteses elencadas no artigo 621, do Código de Processo Penal, vedado, portanto, mero pedido de reapreciação de decisão a fim de apurar-se a sua justiça.

Ao juízo revisional é dado verificar se a condenação se apoiou em elementos probatórios aptos à convicção do julgador, sendo-lhe vedado o reexame da prova para reavaliá-la, como quer o requerente, pois aqui não se trata de apelação, mas de ação revisional.

Não se trata de criar, por meio da revisão, uma nova oportunidade de reapreciação de decisão transitada em julgado.

Julgada a ação, decidido o mérito e ocorrido o trânsito em julgado, a regra é que não pode haver reiteração do pedido. Contudo, havendo vício de procedimento ou de julgamento, garante-se a correção do erro judiciário, desde que presente uma das hipóteses do artigo 621 do CPP, o que não foi demonstrado na espécie.

Sobre o tema, o Col. STJ assim consolidou o entendimento:

*REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO.
DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI
N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO
PONTO. REVISÃO CRIMINAL COMO
SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da

revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

2. *Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão está claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório.*

3. *Agravo regimental improvido*¹.

Na mesma ordem de ideias:

1. *O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que o pedido revisional não preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP. Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo recurso*

¹ STJ - AgRg no HC nº 868096 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – JULGADO: 28/11/2023

de apelação. Desse modo, concluiu pelo não conhecimento da ação revisional.

2. O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a orientação deste Tribunal, de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Em relação à apontada ofensa ao art. 59 do CP, anoto que a questão foi afastada de plano nesta Corte, quando do julgamento do HC n. 809.871/MT, em razão da supressão de instância, que também constitui óbice para o conhecimento do recurso especial, dada a necessidade de prequestionamento da matéria discutida. Portanto, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento das alegações da defesa.

4. Agravo regimental desprovido².

A revisão criminal, portanto, nada obstante o legislador a preveja como recurso, é uma ação penal de natureza desconstitutiva, de competência originária dos Tribunais, tendo

² STJ – AgRg no AREsp 2.388.868 – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Julgado 27/08/2024

por fim o reexame e a modificação de decisão condenatória transitada em julgado, em face de erro judiciário.

É cediço, nesse passo, que qualquer decisão que importe em melhorar a situação do acusado — quer pela absolvição, quer pela redução da pena — atende aos objetivos da ação em comento, ainda que, em relação às penas, o órgão revisor o faça de ofício, em face de eventual omissão da inicial.

Tenho entendido, em sintonia com a melhor doutrina e com a mais consentânea construção jurisprudencial, que é possível redimensionar, de ofício, as penas, por se tratar de questão de ordem pública, aferível de plano, portanto, caso se verifique ter a r. decisão rescindenda incidido em erro.

É necessário, nessa ordem de ideias, que o exame da dosimetria não se distancie dos requisitos que autorizam o conhecimento da ação revisional, insculpidos no art. 621 do Código de Processo Penal, ou seja, que eventuais correções necessárias sejam feitas em decorrência de erro judiciário, sendo vedada, como já explanado alhures, rediscussão de critérios do julgador.

Relevante ressaltar que o reconhecimento da materialidade, da autoria e da destinação mercantil dos entorpecentes apreendidos em poder da peticionária foi determinado com base nos critérios subjetivos consagrados no

cotidiano forense, conforme exaustiva fundamentação apresentada tanto pelo digno Magistrado sentenciante (fls. 429/439 dos autos nº 000513-32.2019.8.26.0483), bem como pela Col. 4ª Câmara de Direito Criminal desse Eg. Tribunal de Justiça (fls. 544/554 dos mesmos autos).

Não logrou a requerente demonstrar a ocorrência de erro judiciário nesse ponto. E não apontou, porque tal erro não existe. As r. decisões encontram-se seguramente amparadas na sólida prova produzida nos autos.

Segundo consta dos autos, a atribuição à peticionária da posse de todos os entorpecentes apreendidos foi feita com base no depoimento dos policiais responsáveis pela diligência, destacando-se ainda que a quantidade de droga (327,40 de maconha, em porções individualizadas e na forma de tijolo) é incompatível com a destinação ao consumo próprio, ainda mais considerando o histórico da peticionária e a apreensão de balança de precisão.

A condenação, portanto, foi correta, posto baseada em prova concreta, que a revisionanda não logrou êxito em desconstituir, previamente, por meio de justificação necessária, para dar substrato eventualmente diverso daquele colacionado nos autos principais e autorizar desenlace que lhe pudesse ser favorável.

A dosimetria, contudo, comporta reparo.

Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada 1/3 acima do mínimo legal, 06 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa, com valor unitário mínimo, em virtude dos maus antecedentes (fl. 174 dos autos de origem) e da considerável quantidade de droga apreendida.

De fato, o legislador brasileiro, ao instituir a norma do artigo 42 da Lei 11.343/06, impôs aos juízes o dever de ponderar, no momento da fixação das penas dos delitos previstos nessa lei especial, **“a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”**, e isto **“com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal”**.

Alega a defesa que a quantidade de maconha apreendida não é grande, mas não lhe assiste razão, uma vez que era suficiente para a produção de diversos cigarros, causando relevante lesão à saúde pública.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.
DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTO
CONCRETO. EXPRESSIVA QUANTIDADE
DE DROGAS. AUMENTO DE 1 ANO E 8

MESES. PENA EM ABSTRATO DE 5 A 15 ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MINORANTE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS OBTIDOS COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NO CELULAR DO PACIENTE. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, a elevada quantidade de drogas apreendida - 431,9 gramas de maconha, 47 gramas de cocaína, 3 comprimidos de ecstasy e 25 sementes para plantio, constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base.

2. O aumento da pena-base em 1 anos e 8 meses, fundamentando na expressiva quantidade de droga apreendida, não se revela manifestamente

desproporcional em relação às penas abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas, de 5 a 15 anos de reclusão, considerando-se o critério de discricionariedade vinculada do magistrado.” (STJ — AgRg no HC 590270 — Rel. Min. NEFI CORDEIRO — julg. 25/08/2020).

Assim, presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se adequada a majoração em 1/3, na razão de 1/6 para cada qual.

Na **segunda fase**, em virtude da reincidência específica, as penas foram majoradas em 1/3, resultando em 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 888 dias-multa, o que deve ser mantido, pois se trata de critério do julgador, dentro de sua discricionariedade, e assim também foi mantido em sede recursal.

Na **terceira fase**, não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Ressalto que não incidiu o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, uma vez que a peticionária ostenta maus antecedentes e é reincidente específica.

Diante do *quantum* de pena, da reincidência específica e da natureza hedionda do delito, correta a fixação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime inicial fechado, sequer contestada pela defesa.

Ante o exposto, **julgo improcedente a presente
ação revisional.**

AMARO THOMÉ
Relator